



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10680.018599/2007-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.082 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** BERNARDO ALBERGARIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N° 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 1.450,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.082 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.018599/2007-64

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 110/122) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 92/96) no qual se apurou Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/12), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 146/150):

Que foi efetuada, de forma indevida, a glosa com dependente, uma vez que a dedução a este título teria sido realizada nos termos do artigo 77 e § 1º, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000, de 1999.

Junta, em defesa, Certidão de Nascimento de Victor Pianetti Albergaria, seu filho, nascido no ano de 2003, portanto, menor de 21 anos.

Com base no artigo 80, e § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, em recibos, extrato bancário e extrato emitido pela UNIMED/BH, juntados em defesa, diz que efetivamente teve gastos médicos, odontológicos, com psicólogos e fisioterapeutas em montante de R\$ 18.917,53, tendo, pois, o direito de efetuar as referidas deduções no cálculo do imposto de renda, sendo indevida, assim, a glosa também neste ponto.

Também com base no Regulamento do Imposto de Renda, agora em seu artigo 82, fala que deduziu a parcela mensal de R\$ 200,00 paga no Banco Itaú S/A, conforme extrato bancário em anexo - rubrica "contrb PGBL RF", totalizando o montante de RS 2.400,00 no exercício, que é o valor informado na Declaração de Ajuste Anual como contribuição para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI.

Por fim, comenta que a multa aplicada é de natureza confiscatória, uma vez que nega o princípio da gradação da penalidade, não levando em conta a natureza e as circunstâncias da falta cometida, bem como a intenção do infrator.

Transcreve doutrina do Professor Saha Calmon Navarro Coelho, quanto multa excessiva e seu carácter confiscatório, e requer que a mesma seja cancelada ou reduzida, já que não haveria prejuízo ao erário.

Pede, assim, o cancelamento da exigência fiscal ou, então, a redução da multa aplicada.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DISPÊNDIOS. DEDUÇÕES LEGAIS COM DEPENDÊNCIA.

Somente são consideradas como parcelas de deduções as despesas médicas com prova inequívoca do dispêndio financeiro para a realização dos serviços.

Havendo prova de dependência, ficam restabelecidas as deduções legais para fim de ajuste na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/09/2011 (e-fls. 164), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 11/10/2011 (e-fls. 172/188) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega que o art. 80, §1º, inciso III, do RIR/99 atribuiu força probatória suficiente ao recibo de pagamento para que, isoladamente, comprove as despesas dedutíveis, exigindo o

cheque nominativo apenas na falta do mesmo. Apresenta jurisprudência administrativa sobre o tema.

- Considera indubitoso o cumprimento do ônus de prova atribuído ao contribuinte, uma vez que juntou os recibos dos serviços prestados, os quais somente poderiam ter sido desprezados com prova robusta de sua inidoneidade.

- Aduz que a multa aplicada é inconstitucional e abusiva.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a dedução indevida de despesas médicas mantida no julgamento de primeira instância e contestada pelo contribuinte.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas informadas na declaração em exame por falta de comprovação, haja vista que o interessado não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 94, 114).

O Colegiado a quo considerou não impugnada a despesa com a Santa Casa de Misericórdia de Passos, restabeleceu a despesa com a Unimed e parte da despesa com o profissional Paulo Cesar de Carvalho Ribeiro e manteve a glosa das demais despesas por não ter sido comprovado o seu efetivo pagamento através de movimentações bancárias coincidentes com os recibos apresentados (e-fls. 148/149).

Venho reiteradamente manifestando o entendimento de que, ainda que o interessado tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

No entanto, verifica-se que, no caso concreto, o Colegiado a quo inovou ao impor essa exigência ao contribuinte, uma vez que não houve intimação para o seu cumprimento e que não foi essa a motivação indicada na Notificação de Lançamento. Note-se que o Termo de Intimação Fiscal constante dos autos exige apenas a apresentação de comprovantes de despesas médicas sem fazer qualquer menção a documentos bancários (e-fls. 108).

Assim, tendo em vista que o recibo emitido por Paulo de Faria Campos preenche os requisitos previstos no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), cabe o restabelecimento da dedução correspondente de R\$ 730,00 (e-fls. 32). Da mesma forma, devem ser acatados os recibos emitidos por Paulo Cesar de Carvalho Ribeiro (e-fls. 26/30), cabendo o restabelecimento do valor de R\$ 720,00 correspondente à diferença entre o total declarado (R\$ 1.200,00) e a parcela já acolhida pela primeira instância (R\$ 480,00).

Por outro lado, verifica-se que os recibos emitidos por Elaine Aparecida Garcia estão em desacordo com o disposto no art. 80, §1º, III, do RIR/99 por não indicarem o CPF da profissional (e-fls. 34/44), não se mostrando hábeis para a finalidade pretendida ao contrário do que defende o recorrente. Nesse caso, diante da falta de documento com as informações exigidas pela legislação de regência, caberia a apresentação de cheque nominativo através do qual o pagamento foi efetuado.

Relativamente à multa aplicada, também não há reparos a serem feitos na decisão recorrida. Uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso, trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada quando há falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata.

Vale lembrar que, segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Quanto às alegações sobre a inconstitucionalidade da multa, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 1.450,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll